DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5085/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12855/2017
PROTOCOLO	: 1826222
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 03/2017, celebrada entre o Município de Jardim e as empresas compromitentes G & L Indústria e Comércio Ltda EPP e N R Serigrafia e Confecções Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de camisetas com logomarca para atender os serviços, programas, projetos e eventos da Secretaria Municipal de Jardim - MS.

O Pregão Presencial n. 10/2017, a Ata de Registro de Preços n. 03/2017 e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-13644/2017 (peça 21, fls. 252-253), do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:
>
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 10/2017;
>
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2017;
>
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Guilherme Alves Monteiro**, CPF 256.485.138-01, Prefeito Municipal de Jardim, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 3/2017;
>
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-367/2022 (peça 31, fls. 264-265), emitida pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> (...)

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/12855/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito do Município de Jardim, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-13644/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 – TC/12855/2017).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Guilherme Alves Monteiro foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 260-261**;**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6655/2022 (peça 35, fl. 269), opinando pela "extinção e consequente ***arquivamento*** *do presente feito*" (TC/12855/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6655/2022, peça 35, fl. 269), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12855/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Guilherme Alves Monteiro (Decisão Singular DSG-G.JRPC-13644/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB